



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 106, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lista de Serviços do art. 62 da Lei Complementar nº 023/2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	ALÍQUOTA SOBRE O MOV. ECONÔMICO
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	5%
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:	5%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:	5%
3.01 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%



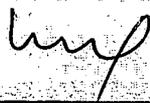
MUNICÍPIO DE
MIRANDA

3.03 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:	5%
4.01 – Medicina.	5%
41.01.01- Biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
4.24 – Serviços de manipulação de medicamentos	5%
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:	5%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	5%
6.01 - Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 - Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	5%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%

mp



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
7.15 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	5%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:	5%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	5%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:	5%
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5%
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
12.17 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	5%
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	5%
13.01 - Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	5%
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas:	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	5%
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Revogado pela Lei Federal nº 116/2003.	
17.08 - Franquia ("franchising").	5%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 - Auditoria.	5%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 - Estatística.	5%
17.22 - Cobrança em geral.	5%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%

mp



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	5%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	5%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	5%
27.01 - Serviços de assistência social.	5%
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5%
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5%
38.01 - Serviços de museologia.	5%
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%
OBSERVAÇÕES:	5%
1. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO, QUE PRESTEM SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:	VALOR DO ISSQN FIXO EM UFM - MENSAL
1.1 - profissional autônomo de nível superior	15
1.2 – Profissional de nível médio	10
1.3 – outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores	5
2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO.	
2.1 - Outros profissionais autônomos, que não possuem nível superior ou médio.	5
2.2 - Moto Táxi	5
2.3 – Táxis	10
2.4 - Vans e Congêneres	20
2.5- Camionete categoria utilitária	11
2.6- Caminhão categoria ¾	12

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

2.7 - Caminhão categoria toco	15
2.8 - Caminhão categoria truque	18
2.9 - Carreta categoria reboque	20
2.10 - Carreta categoria treminhão	20
2.11 - Demais categorias não especificadas	10

Art. 2º. O art. 63da Lei Complementar nº 023/2008 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 63. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 62 desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X- Vetado pela Lei Federal 116/2003.

XI- Vetado pela Lei Federal 116/2003.

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

XXVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII- do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º.No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



**MUNICÍPIO DE
MIRANDA**

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 62/A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 3º. O art. 163da Lei Complementar nº 023/2008 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 163. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

II-a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III- a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

V- enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI-o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

VII-as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 63 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I- havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II- não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Revogado pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 163/A à Lei Complementar nº 023/2008 com a seguinte redação:

Art. 163/A O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.



**MUNICÍPIO DE
MIRANDA**

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Federal nº 175/2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.

§ 5º As atualizações das informações do parágrafo anterior relativas à alíquota e à legislação relativa aos subitens previstos, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 09 de novembro de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



Miranda – MS, 09 de novembro de 2020.

Ofício nº 0330/2020/GAB/PRES/CMM

RECEBI EM:
09/11/20
[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente “*infra-assinado*”, tem a honra de encaminhar à Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo especificado, discutidos e aprovados por esta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 09 de novembro do corrente ano, para fins de sanção, nos termos do Ar. 66, VI da Lei Orgânica do Município:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

[Handwritten signature]
VER. ADILSON ANTONIO
Presidente do Legislativo Municipal

Exmo. Sr.

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito do Município de Miranda - MS

Nesta





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda, 21 de outubro de 2020.

OFÍCIO Nº 454/2020/GAB/PMM

APROVADO (A)

EM 01/11/2020

Excelentíssimo Presidente,

Adilson Antonio
Pres. _____ Secr. _____
Câmara Municipal de Miranda/MS
Câmara Municipal de Miranda/MS
Câmara Municipal de Miranda/MS

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020**, que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** para ser apreciado e deliberado em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edson Moraes de Souza
EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS**

**EXMO. SENHOR
VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
Nesta

PROTOCOLO Nº 105/2020
ENTRADA 29.10.2020
SAÍDA _____
ASSINATURA *[Signature]*





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

MENSAGEM Nº 22. DE 21 DE OUTUBRO DE 2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar Nº. 07 de 21 de outubro de 2020, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Como é de conhecimento de vossas excelências as constantes alterações na forma de tributação, as diversas discussões no tocante aos poucos municípios no Brasil em que se concentram todas as matrizes dos bancos em que a alíquota do imposto municipal é regulamentada em valor ínfimo para captar todo o ISSQN nestes, deixando os demais municípios brasileiros, onde o serviço é efetivamente realizado diariamente, sem a possibilidade de tributar essas atividades financeiras.

Com o advento da Lei Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 os proprietários dos cartões de crédito e débito se tornam os tomadores e em seus municípios de domicílio o serviço financeiro destes cartões será tributado e passará a receber essa parcela de receita financeira. A lei federal prevê que os recursos serão direcionados ao Município do domicílio do tomador do serviço de forma fracionada, sendo 66,5% do montante arrecada será recebido em 2021, 85% em 2022 e 100% em 2023.

Além do mais, a gestão tributária passa por um grande avanço em que toda a regulamentação da obrigação de pagar (obrigação principal) e da obrigação de declarar (as obrigações acessórias) é regulamentada pela União, de sorte que, as infundáveis discussões da forma de declaração, entre todos os mais de cinco mil municípios, passam a ser único e homogêneo com layouts criados por resolução federal e por um comitê gestor que será regido por gestores públicos e autoridades fiscais municipais, com visão mais próxima da realidade diária das administrações públicas municipais.

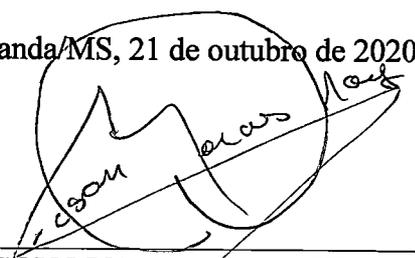
O projeto de lei visa a promover a revisão e atualização da legislação tributária em decorrência da promulgação da Lei Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, que alterou a lei do ISSQN, Lei Federal nº 116/2003, e reordenação dos artigos que citam tais alterações. Além reordenar os itens das exceções para o local da prestação de serviço, conforme o texto da lei federal.

- Ao art. 63 do CTM são alterados os §§ 1º 2º e acrescidos os §§ 3º ao 12º, conforme art. 14 da Lei Federal nº 175/2020.
- Ao art. 63 do CTM é ratificado o texto de seu caput conforme alteração da Lei Federal nº 116/2003 conferido pela ADIN 3142.
- Ao art. 163 do CTM são acrescidos os incisos VI e VII, redação dada pelo art. 6º da Lei Federal nº 175/2020.
- Ao art. 163 do CTM é revogado o seu §5º, conforme redação do art. 6º da Lei Federal nº 175/2020.
- Ao art. 62 do CTM é conferida e ratificada a redação dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços

As alterações trouxeram grande avanço na legislação já existente, Lei Federal 116/2003, uma vez que pairava dúvidas e muitos embates judiciais sobre o domicílio tributário das operadoras de CARTÃO DE CRÉDITO e PLANOS DE SAÚDE, o projeto em pauta estabelece o direito dos municípios em cobrar o ISSQN sobre os serviços desses contribuintes quando os mesmos realizarem operações financeiras na territorialidade de nosso município tendo em vista que os contribuintes (titulares dos cartões) contratantes dos serviços se tornam tomadores destes serviços.

Diante do exposto, sabendo da passagem do pleito eleitoral, mas, conhecedor da responsabilidade do administrador em promover as alterações necessárias para cumprimento da responsabilidade fiscal e na certeza de termos uma legislação firme e segura para garantir o lançamento e arrecadação do ISSQN, advindo do faturamento dessas novas atividades de serviços, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em regime de **URGÊNCIA** e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Miranda/MS, 21 de outubro de 2020.

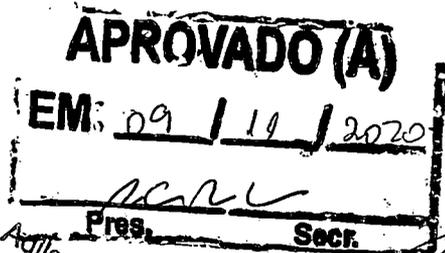


EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.



Adilson Antonio
Presidente
Câmara Municipal de Miranda/MS

Giorgio Bruno Maia Gordella
1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lista de Serviços do art. 62 da Lei Complementar nº 023/2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	ALÍQUOTA SOBRE O MOV. ECONÔMICO
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	5%
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:	5%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:	5%
3.01 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%

Handwritten signature





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	5%
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%

mf



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:	5%
4.01 – Medicina.	5%
41.01.01- Biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%

mf





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
4.24 – Serviços de manipulação de medicamentos	5%
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:	5%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	5%
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%

up



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
7.15 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

uf



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	5%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:	5%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:	5%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5%

mp



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	5%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:	5%
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5%
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
12.17 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	5%
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	5%
13.01 - Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	5%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%

mp





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	5%
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%

mp



PREFEITURA DE
MIRANDA
Construindo um novo tempo.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%

mp



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	5%
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	5%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%

my



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Revogado pela Lei Federal nº 116/2003.	
17.08 - Franquia ("franchising").	5%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 - Auditoria.	5%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 - Estatística.	5%
17.22 - Cobrança em geral.	5%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%

unp



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%

mf



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECCÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	5%

uf



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	5%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	5%
27.01 - Serviços de assistência social.	5%
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	5%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	5%

up



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5%
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5%
38.01 - Serviços de museologia.	5%
39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%
OBSERVAÇÕES:	5%

anf



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

1. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO, QUE PRESTEM SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:	VALOR DO ISSQN FIXO EM UFM - MENSAL
1.1 - profissional autônomo de nível superior	15
1.2 - Profissional de nível médio	10
1.3 - outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores	5
2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO:	
2.1 - Outros profissionais autônomos, que não possuem nível superior ou médio.	5
2.2 - Moto Táxi	5
2.3 - Táxis	10
2.4 - Vans e Congêneres	20
2.5 - Camionete categoria utilitária	11
2.6 - Caminhão categoria ¾	12
2.7 - Caminhão categoria toco	15
2.8 - Caminhão categoria truque	18
2.9 - Carreta categoria reboque	20
2.10 - Carreta categoria treminhão	20
2.11 - Demais categorias não especificadas	10

Art. 2º. O art. 63 da Lei Complementar nº 023/2008 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 63. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 62 desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X- Vetado pela Lei Federal 116/2003.

XI- Vetado pela Lei Federal 116/2003.

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;





**MUNICÍPIO DE
MIRANDA**

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII- do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 62/A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.“

Art. 3º. O art. 163 da Lei Complementar nº 023/2008 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 163. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;

II- a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III- a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais,



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

V- enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

VII- as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 63 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I- havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II- não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Revogado pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 163/A à Lei Complementar nº 023/2008 com a seguinte redação:

Art. 163/A O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Federal nº 175/2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.

§ 5º As atualizações das informações do parágrafo anterior relativas à alíquota e à legislação relativa aos subitens previstos, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

mp



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 21 de outubro de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 105/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008. QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 29 de outubro de 2020 e tem por finalidade, readequar o Código Tributário Municipal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 175/20, que alterou a Lei Complementar Federal nº. 116/03 (Lei do ISSQN), por meio de Lei Complementar.

É o relatório.

APROVADO (A)

EM: 09/11/2020

Adilson Antonio
Adilson Antonio
Presidente
Câmara Municipal de Miranda/MS

Georgio Biondini da Costa
Georgio Biondini da Costa
Secretário
Câmara Municipal de Miranda



NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!



VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *"manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário"*.

Assim, sendo, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, I, II e III, da Constituição Federal e, no artigo 17, I, II e III e artigo 150, I, II, e III, ambos da Constituição Estadual do MS.¹

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

Art. 150. Observadas as normas do sistema tributário nacional, compete ao Estado e aos Municípios





Quanto a iniciativa, não se verificou nenhum vício, eis que, de acordo com o artigo 37, IV, da Lei Orgânica Municipal² e o artigo 74, do Regimento Interno da Câmara Municipal³, em se tratando de projeto de lei que verse sobre matéria tributária, este é de competência privativa do Prefeito.

Quanto a espécie normativa, tendo em vista que Projeto de Lei Complementar em análise, se destina a aperfeiçoar a legislação tributária municipal, através da readequação do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 23/08). Nota-se que tal pretensão é matéria reservada a Lei Complementar, sendo assim, à luz de disposição expressa prevista no artigo 33, Parágrafo Único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal⁴, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, atribuída aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

² **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

³ **Artigo 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a proposta orçamentaria e **aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

⁴ **Art.33. Parágrafo Único.** São objetos de leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do Município;





Observados os requisitos acima apresentados, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o Projeto de Lei Complementar nº. 07/2020 foi elaborado de acordo com as normas e procedimentais legais, sendo observados os preceitos contidos no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº. 07/2020, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda (MS), 66 de novembro de 2020.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 07 de 21 de outubro de 2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 06 de novembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





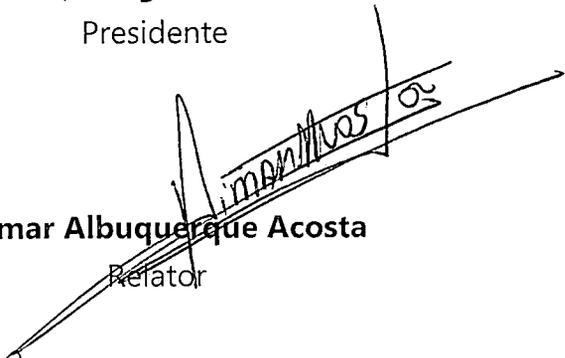
ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei Complementar nº. 07 de 21 de outubro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 06 de novembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente



Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 105/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.
QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 29 de outubro de 2020 e tem por finalidade, readequar o Código Tributário Municipal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 175/20, que alterou a Lei Complementar Federal nº. 116/03 (Lei do ISSQN), por meio de Lei Complementar.

É o relatório.

APROVADO (A)

EM 09/11/2020

Pres.

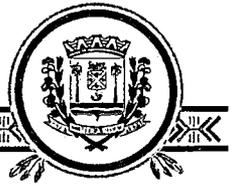
Secr.

Adilson Antonio
Presidente
Câmara Municipal de Miranda/MS

Giorgio Bruno Waga Cordella
Sec. OPE LARTIO
Câmara Municipal de Miranda



NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!



VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *“manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto do seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário”*.

Assim, sendo, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, I, II e III, da Constituição Federal e, no artigo 17, I, II e III e artigo 150, I, II, e III, ambos da Constituição Estadual do MS.¹

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 17. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

Art. 150. Observadas as normas do sistema tributário nacional, compete ao Estado e aos Municípios instituir:

- I - os impostos previstos na Constituição Federal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;





Quanto a iniciativa, não se verificou nenhum vício, eis que, de acordo com o artigo 37, IV, da Lei Orgânica Municipal² e o artigo 74, do Regimento Interno da Câmara Municipal³, em se tratando de projeto de lei que verse sobre matéria tributária, este é de competência privativa do Prefeito.

Quanto a espécie normativa, tendo em vista que Projeto de Lei Complementar em análise, se destina a aperfeiçoar a legislação tributária municipal, através da readequação do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 23/08). Nota-se que tal pretensão é matéria reservada a Lei Complementar, sendo assim, à luz de disposição expressa prevista no artigo 33, Parágrafo Único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal⁴, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

Quanto aos requisitos, segundo o artigo 33, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, artigo, 64, § 1º, I, II; artigo 76, e; artigo 151, XIV, todos do Regimento

III - contribuição de melhoria, atribuída aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

² **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

³ **Artigo 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentaria e aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

⁴ **Art.33. Parágrafo Único.** São objetos de leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do Município;





Interno da Câmara Municipal⁵, para que o ato normativo possa revestir-se de legalidade, é necessário: (1) ser precedido de título enunciativo de seu objeto; (2) estar escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, sem conter matéria estranha ao objeto; (3) estar assinado pelo seu Autor; (4) estar acompanhado de motivação e justificação escrita; (5) a deliberação do plenário com votação em dois turnos de discussão e votação, e; (6) voto favorável da maioria absoluta dos membros desta casa Legislativa (6 votos).

Salienta-se que, esses últimos requisitos de juridicidade, quais sejam: a deliberação do plenário com votação em dois turnos de discussão e votação e voto favorável da maioria absoluta dos membros desta casa Legislativa (6 votos), deverão ser observados na sessão em que esta proposição for submetida ao plenário.

⁵ **Art.33.** As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.

Art. 64 Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Artigo 76 Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I Precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III Assinados pelo seu autor.

§ 1º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação e justificação escrita.

Artigo 151 Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a autorização para:

(...)

XIV Código Tributário do Município;





Quanto à técnica legislativa, não há nada a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao conteúdo da proposição, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na Constituição Federal e demais normas federais e municipais aplicáveis a espécie, em especial a Lei Complementar Federal nº 116/03, alterada pela Lei Complementar Federal nº. 175/20 e Decreto-Lei nº 406 /68, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de Lei Complementar.

Por fim, registre-se que, esta proposição se submete ao princípio da anterioridade, logo, para que a norma produza seus efeitos, deve-se observar os prazos do artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal⁶, a contar da sua publicação.

Observados os requisitos acima apresentados, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o Projeto de Lei Complementar nº. 07/2020 foi elaborado de acordo com as normas e procedimentais legais, sendo observados os preceitos contidos no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº.

⁶ **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.





07/2020, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda (MS), 66 de novembro de 2020.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





ATA DE REUNIÃO - CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei Complementar nº. 07 de 21 de outubro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 06 de novembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n°. 07 de 21 de outubro de 2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 06 de novembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 105/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.
QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 29 de outubro de 2020 e tem por finalidade, readequar o Código Tributário Municipal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 175/20, que alterou a Lei Complementar Federal nº. 116/03 (Lei do ISSQN), por meio de Lei Complementar.

É o relatório.

APROVADO (A)
EM: 09/11/2020
[Handwritten signature]
Fls. Sec. Orç. e Fin.
Adilson Antonio
Presidente
Câmara Municipal de Miranda/MS
Giorgio Bin Zimella
Secretário
Câmara Municipal de Miranda



NOSSA TERRA NOSSO ORCULHO!

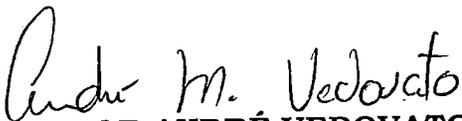


VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, se manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro.

Após minuciosa análise do referido Projeto de Lei, **opino** por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Miranda (MS), 06 de novembro de 2020.


VEREADOR ANDRÉ VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 07 de 21 de outubro de 2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 06 de novembro de 2020.

Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente

André Massuda Vedovato

Relator

Rodirlei Bisboa

Secretário





ATA DE REUNIÃO – COF

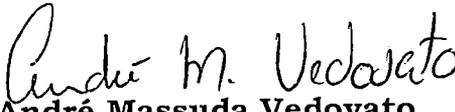
A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Junior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massudá Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei Complementar nº. 07 de 21 de outubro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 06 de novembro de 2020.


Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente


André Massuda Vedovato

Relator


Rodirlei Lisboa

Secretário





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 105/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.
QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 29 de outubro de 2020 e tem por finalidade, readequar o Código Tributário Municipal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 175/20, que alterou a Lei Complementar Federal nº. 116/03 (Lei do ISSQN), por meio de Lei Complementar.

É o relatório.

APROVADO (A)
EM 09/11/2020

Adilson Antonio
Pres.
Câmara Municipal de Miranda/MS

Giorgio Bruno Costa Cordeiro
1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda



NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!

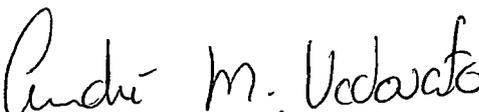


VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, se manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro.

Após minuciosa análise do referido Projeto de Lei, **opino** por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Miranda (MS), 06 de novembro de 2020.


VEREADOR ANDRÉ VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n°. 07 de 21 de outubro de 2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 06 de novembro de 2020.


Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente


André Massuda Vedovato

Relator


Rodirlei Lisboa

Secretário





ATA DE REUNIÃO - COF

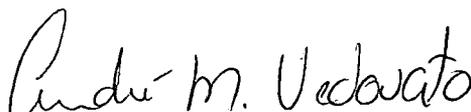
A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Junior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei Complementar nº. 07 de 21 de outubro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

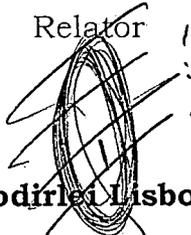
Miranda, 06 de novembro de 2020.


Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente


André Massuda Vedovato

Relator


Rodirlei Lisboa

Secretário

